

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AJUSTE DIRETO

"ELABORAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO MUNICÍPIO E DA PISCINA MUNICIPAL"

Valor Base: €8.100,00

Prazo de execução: 7 dias

Concurso por Ajuste Direto nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 20º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto

Luís de Carvalho
SA



CADERNO DE ENCARGOS

INDÍCE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- Objeto
- 2- Contrato
- 3- Prazo
- 4- Gestor do Contrato

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- 5- Obrigações principais do prestador de serviços
- 6- Local da prestação de serviços
- 7- Prazo da Prestação de serviços
- 8- Objeto do dever de sigilo
- 9- Prazo do dever de sigilo
- 10- Preço base e contratual
- 11- Condições de pagamento

CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

- 12- Penalidades contratuais
- 13- Força maior
- 14- Resolução por parte do contraente público
- 15- Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO LITIGIOS

- 16- Foro competente

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17- Subcontratação e cessão da posição contratual
- 18- Comunicações e notificações
- 19- Contagem dos prazos
- 20- Legislação aplicável

PARTE II – Especificações Técnicas

Luis de Carvalho

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Certificação Energética do Edifício dos Paços do Município e da Piscina Municipal**, de acordo com as especificações técnicas constantes na Parte II deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP não é exigível a redução do contrato a escrito.
2. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do número anterior, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestor o Fiscal Municipal, Luís de Carvalho.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Luís de Carvalho


Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

- Obrigação da prestação dos serviços constantes nas especificações técnicas do caderno de encargos e em conformidade com legislação própria;

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da utilização de patentes, marcas registadas ou licenças. E, caso se verifique infração, o segundo outorgante terá de indemnizar em todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for

Cláusula 6.^a

Local da prestação dos serviços

O objeto dos serviços a realizar no âmbito do presente contrato destina-se ao Edifício dos Paços do Município, sito no Largo do Município, nº 27 e ao Edifício da Piscina Municipal, sito na Praceta Anrique da Mota, ambos na localidade de Bombarral.

Cláusula 7.^a

Prazo da prestação dos serviços

O prestador de serviços obriga-se a concluir a elaboração da certificação energética dos dois edifícios no prazo de sete dias, a contar da notificação da adjudicação, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 8.^a

Objeto do dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao Município de Bombarral, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação

com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes

Cláusula 9.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Bombarral

Cláusula 10.^a

Preço base e contratual

1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município do Bombarral deve pagar ao prestador de serviços o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

3- O preço base do procedimento é de **8.100,00 (oito mil e cem euros)**, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor. O preço base entende-se como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

4 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Bombarral.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1 - A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Bombarral, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo máximo de 60 dias após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(ais) só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Em caso de discordância, por parte do Município de Bombarral, quanto aos valores indicados

nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Bombarral pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 10% do preço contratual.
- b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Câmara Municipal de Bombarral pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20 % do preço contratual.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Bombarral tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 – O Município de Bombarral pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador

de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Bombarral pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso na prestação/entrega dos serviços contratados, por período superior a dois meses;

b) Pela não prestação/entrega dos serviços contratados, mediante declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a). Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 – Nos casos previstos na alínea a) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Bombarral, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porem todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Luís de Carvalho

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As auditorias energéticas têm como objetivo caracterizar o edifício dos Paços do Município do Bombarral e o edifício da Piscina Municipal do Bombarral do ponto de vista energético.

As auditorias energéticas deverão consistir num estudo das condições de utilização de energia nos edifícios, ao nível da iluminação, da climatização, produção e distribuição de energia térmica, do comportamento térmico e do aquecimento de águas, e identificação de oportunidades de melhoria do desempenho energético das instalações.

Este processo deverá ser conduzido em conjunto com a análise das condições ambientais de funcionamento dos edifícios e identificação de oportunidades de intervenção para melhorar a qualidade do ambiente interior e complementada com a emissão de relatório da auditoria e emissão dos Certificados Energéticos dos 2 edifícios.

Todos os trabalhos deverão ser executados com os cuidados e diligência necessários, procurando causar a menor perturbação possível aos utilizadores dos edifícios e respeitando as exigências inerentes às “boas regras da arte”.

1- Para o edifício dos Paços do Município, deverá ser observado o seguinte:

Enquadramento legal:

- Decreto-Lei nº 118, de 20 de agosto de 2013 - Sistema de Certificação Energética (SCE), com as devidas atualizações;
- Lei nº 58, de 20 de agosto de 2013 – regulamento da atividade dos PQ-I e PQ-II
- ADENE - Agência para a Energia;
- APA - Agência Portuguesa do Ambiente;
- DGS - Direção Geral de Saúde;
- DGEG - Direção Geral da Energia e Geologia.

Metodologia:

- ✓ Visita às instalações para levantamento das condições locais e realização de medições
- ✓ Avaliação da qualidade do ar interior nos parâmetros representativos dos edifícios administrativos em termos de poluentes e condições de conforto, nomeadamente:
 - CO2

Luís de Carvalho

- 
- Temperatura
 - Humidade

- ✓ Elaboração de relação preliminar de evidências, com apresentação de relatório Pré-Auditoria
- ✓ Simulação energética
- ✓ Determinação do indicador de eficiência energética.
- ✓ Propostas de melhoria da eficiência energética
- ✓ Elaboração de relatório da auditoria
- ✓ Emissão de Pré-certificado
- ✓ Emissão de Certificado Energético

2- Para o edifício da Piscina Municipal, deverá ser observado o seguinte:

Enquadramento legal:

- Decreto-Lei nº 118, de 20 de agosto de 2013 - Sistema de Certificação Energética (SCE), com as devidas atualizações;
- Lei nº 58, de 20 de agosto de 2013 – regulamento da atividade dos PQ-I e PQ-II
- ADENE - Agência para a Energia;
- APA - Agência Portuguesa do Ambiente;
- DGS - Direção Geral de Saúde;
- DGEG - Direção Geral da Energia e Geologia.
- NP 2542 de 2016 – Requisitos de qualidade e tratamento da água para uso nos tanques.

Metodologia:

- ✓ Visita às instalações para levantamento das condições locais e realização de medições.
- ✓ Avaliação da qualidade do ar interior nos parâmetros representativos das piscinas em termos de poluentes e condições de conforto nomeadamente:
 - Tricloraminas;
 - Humidade relativa;
 - Temperatura.
- ✓ Elaboração de relação preliminar de evidências, com apresentação de relatório Pré-Auditoria
- ✓ Simulação energética
- ✓ Determinação do indicador de eficiência energética.
- ✓ Propostas de melhoria da eficiência energética
- ✓ Elaboração de relatório da auditoria

- ✓ Emissão de Pré-certificado
- ✓ Emissão de Certificado Energético

Paços do Município, aos 21 dias do mês de maio de 2021

TERMO DE APROVAÇÃO

Elaborado por

Susan Grosso

(Assistente Técnica)



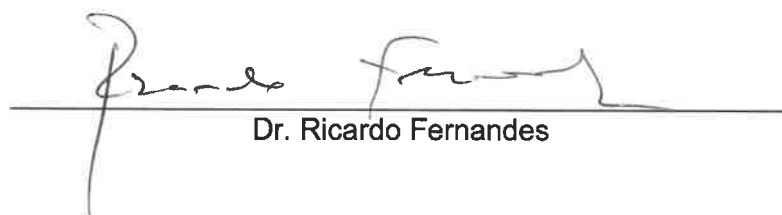
Luís de Carvalho

(Fiscal Municipal)



APROVADO

O Presidente da Câmara Municipal,



Dr. Ricardo Fernandes

